



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 5.975

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o parcelamento de qualquer débito fiscal tributário ou não, regularmente inscrito em dívida ativa, de que trata o art. 244 e seguintes da Lei Municipal nº 1.431/1983 (Código Tributário Municipal), regulamentada pelo Decreto nº 1.860/1984.

Parágrafo único. Os débitos que atualmente se encontrem parcelados poderão ser repactuados dentro dos limites desta Lei.

Art. 2º A composição dos valores dos créditos a que se refere esta Lei, denominado valor consolidado, abrange a somatória do principal, com atualização monetária, multas, encargos financeiros se houver, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. Denomina-se saldo devedor consolidado, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja objeto de novo Termo de Acordo, o qual incluirá a somatória do principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 3º Nos casos de lançamentos por homologação, a declaração constante do pedido de parcelamento será de responsabilidade do contribuinte, sujeito a eventual verificação fiscal.

Parágrafo único. A homologação do pagamento no caso deste artigo, não implica em reconhecimento dos valores declarados pelo contribuinte.

Art. 4º A autoridade competente para homologar o parcelamento é o Secretário de Finanças, que poderá delegá-la a autoridade subordinada, em determinados casos.

Art. 5º A opção pelo parcelamento do valor consolidado ou saldo devedor consolidado de que trata o art. 2º e seu parágrafo único, desta Lei, poderá ser efetivada impreterivelmente **até o dia 31 de maio do corrente exercício**, data também limite para pagamento à vista do IPTU de 2018, em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º O valor consolidado, efetivado o parcelamento, sofrerá tão somente a correção monetária anual, decretada pelo Chefe do Executivo, para as parcelas vincendas, que deverão ser retiradas na Secção da Dívida Ativa em janeiro de cada exercício, enquanto perdurar e se mantiver as condições da manutenção do parcelamento.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior à R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 3º Em se tratando de débito referente à IPTU e Taxas inscritos na dívida ativa, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º Todos os débitos municipais pertencentes à dívida ativa do Município, não poderão ter suas parcelas inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as Microempresas.

Art. 6º Considerar-se-á parcelado o débito consolidado com o imediato pagamento da primeira parcela de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 1º A segunda parcela e as demais subsequentes deverão ser pagas até o dia 30 (trinta) de cada mês, a partir do mês imediatamente posterior ao pagamento da primeira parcela.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará acréscimo de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º Cancelado ou desfeito o parcelamento, o mesmo não poderá ser objeto de novo parcelamento.

Art. 7º Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais, dos honorários advocatícios, e o pagamento da primeira parcela objeto do parcelamento.

Art. 8º O parcelamento ou reparcimento efetivado nos termos desta Lei implica em:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa, ação e recursos judiciais, bem como a desistência das já interpostas;
- III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- IV - interrupção da prescrição e da decadência;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

V - suspensões das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

Art. 9º O termo de parcelamento ou reparcelamento do débito poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação ao sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - inadimplimento superior a 30 (trinta) dias de 1 (uma) parcela;

II - quando vencida a última parcela e ainda houver débito referente ao parcelamento;

III - falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento ou reparcelamento à hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Art. 10. A rescisão do termo, na forma do art. 9º desta Lei, acarretará as seguintes consequências:

I - vencimento antecipado das parcelas vincendas;

II - imediata exigibilidade dos valores não quitados;

III - prosseguimento da ação em casos de débitos em fase de Execução Fiscal.

Art. 11. Decorrido o prazo limite previsto no art. 5º desta Lei, o parcelamento dos débitos fiscais que cuida a presente Lei somente poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas nos termos da Lei Municipal nº 4.146, de 31 de março de 2006.

Art. 12. O Município de Mogi Mirim poderá aderir ao “Programa Município Amigo da Justiça”, mediante celebração de Termo de Compromisso Público com o Poder Judiciário, objetivando ações conjuntas de mútuo interesse.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 6 de fevereiro de 2018.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 006/2018
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei nº 5.975
FOI PUBLICADA(O) em 07/02/18
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial)